

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. d) do n.º 6 do art. 78.º-A

Assunto: Regularizações – Impossibilidade do exercício do direito à dedução nas situações dos créditos sobre Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval

Processo: **nº 13026**, por despacho de 2018-03-13, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

**1.** Refere a requerente que pretende regularizar, a seu favor € ..... de IVA porquanto entregou nos cofres do Estado o valor do IVA que liquidou, sem que tenha, até à data, recebido do seu cliente, o respectivo montante.

**2.** O referido crédito teve origem na Taxa de Gestão de Resíduos no valor de .....€ (IVA incluído) e respeitante em faturas emitidas ao seu cliente CCDD..., compreendidas entre o final de 2014 e meados de 2015.

**3.** Pretende a requerente obter, a título excepcional, autorização para proceder à regularização do referido IVA, numa próxima declaração periódica, após autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira.

**4.** O sujeito passivo está enquadrado, para efeitos de IVA, no regime normal de periodicidade mensal, desde 2009.01.01, tendo iniciado a atividade em 2003.06.26 no regime normal de periodicidade trimestral. Está, ainda, registado como prosseguindo, a título principal, a seguinte atividade: "TRATAMENTO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS"- CAE 038220, praticando operações que conferem direito à dedução.

**5.** Previamente ao pedido em questão, é de referir que é requisito prévio para efeitos de regularização do IVA liquidado e entregue nos cofres do Estado, que o imposto tenha sido relevado na correspondente declaração periódica de IVA, ainda que não tenha sido recebido do seu cliente. Por outro lado, a regularização só é possível para operações realizadas por sujeitos passivos (fornecedor de bens ou prestadores de serviços) enquadrados para efeitos de IVA, à data dessa operação, no regime normal, com direito à dedução, e desde que constante de faturas emitidas em forma legal (isto é, que contenham os elementos previstos nos arts. 36.º ou 40.º do CIVA, consoante o caso).

**6.** Devem, ainda, reunir os requisitos estabelecidos no normativo que lhes dá base (artigo 78.º ou artigo 78.º-A e seguintes, consoante o caso), cumprir com as obrigações neles previstas e com o condicionalismo de ordem temporal para o exercício desse direito (prazo), devendo, ainda, atender ao que referem quanto à certificação por Revisor Oficial de Contas (ROC) dos respetivos créditos.

**7.** Em primeiro lugar, há que apurar qual o normativo legal a aplicar, uma vez que a Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2013), com a alteração efetuada pela Declaração de Retificação n.º 11/2013, de 28 de fevereiro, alterou o artigo 78.º do CIVA e aditou um novo regime para créditos de cobrança duvidosa ou incobrável, previsto nos artigos 78.º-A a

78.º-D do Código do IVA (CIVA).

**8.** Para a aplicação da citada lei, há, então, que atender ao que estabelecem os n.ºs 6 e 7 do artigo 198.º:

"6 - O disposto nos n.ºs 7 a 12, 16 e 17 do artigo 78.º do Código do IVA aplica-se apenas aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013.

**7** - O disposto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA aplica-se aos créditos vencidos após a entrada em vigor da presente lei".

**9.** Alega a ora requerente que está em causa o não pagamento de 8 faturas, que se venceram entre novembro de 2014 e maio de 2015, conforme documentação junta.

**10.** Nos termos do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA, "*consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:*

- *O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;*

- *O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750,00 com IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução."*

**11.** A regularização do IVA, no âmbito dos créditos de cobrança duvidosa, pode ser efetuada mediante pedido de autorização prévia, solicitada no prazo de 6 meses, após decorridos 24 meses desde a data do vencimento da fatura, conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 78-A.º.

**12.** Porém, o direito à regularização do IVA fica impossibilitado nas situações seguintes: "*Os créditos sobre Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval*" - al d) do n.º 6 do artigo 78.º-A do CIVA.

**13.** Assim sendo e, em conclusão, verifica-se que, no caso controvertido, analisados os pressupostos legais, a regularização do IVA pretendida não tem enquadramento nas normas acima referidas, uma vez que se trata de um crédito sobre o Estado. [Vide Ofício- Circulado n.º 30161/2014, de 2014/07/08 e al d) do n.º 6 do artigo 78-A do CIVA].